

# **O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA EMBASADA EM CHEQUE: ART. 62 DA LEI N. 7.357/85**

Natália Cristina Chaves  
Professora de Direito Empresarial do Uni-BH  
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da UFMG  
Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG  
Advogada

## **RESUMO**

Este artigo pretende solucionar o problema da prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de cheque, regulada no art. 62 da Lei do Cheque, a partir da análise dos diversos entendimentos jurisprudenciais, bem como à luz da teoria geral dos títulos de crédito. Existem 3 (três) correntes predominantes que sustentam, respectivamente: a) o prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil); b) o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, §3º do Código Civil); c) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, §5º do Código Civil). Sustentamos, neste trabalho, o posicionamento de que o prazo prescricional para a pretensão a que se refere o art. 62 da Lei do Cheque é de 5 (cinco) anos, visto que o cheque valeria apenas como documento de prova de uma relação jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE: Cheque, prescrição, cobrança.**

## **ABSTRACT**

This article intends to solve the problem of the period of prescription for a claim concerning the charging of a net debt inserted in a check, regulated by the article 62 of the Law of the Check, from the analysis of several judicial decisions, as well as by the light of the general theory of debt securities. There are 3 (three) predominant thesis supported by Courts respectively: a) the prescriptive period of 10 (ten) years (article 205 of the Civil Code); b) the prescriptive period of 3 (three) years (article 206, §3º of the Civil Code); c) the prescriptive period of 5 (five) years (article 206, §5º of the Civil Code). We support, in this work, the opinion that the prescriptive period for the claim referred in the article 62 of the Law of the Check is of 5 (five) years, as the check is considered just as a documental evidence of a legal relationship.

**KEY WORDS: Check, prescriptive period, charging.**

Sumário – 1. Introdução. 2. Os prazos prescricionais na lei do cheque. 2.1 Ação de execução. 2.2 Ação de enriquecimento ilícito. 3. Os prazos prescricionais no Código Civil e a jurisprudência. 3.1 Os prazos prescricionais no Código Civil e a jurisprudência. 3.1.1 O art. 205 do Código Civil. 3.1.2 O art. 206, §3º do Código Civil. 3.1.3 O art. 206, §5º do Código Civil. 4. O prazo prescricional da ação prevista no art. 62 da lei do cheque. 4.1 O prazo prescricional da ação de cobrança. 4.2 Regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

“Só sei que nada sei”. O célebre pensamento de Sócrates nunca foi tão atual. Se por um lado, o século XX foi marcado por consideráveis avanços tecnológicos, em especial na área da informática; pela eliminação de barreiras entre Países, tornando realidade o fenômeno da globalização; bem como pela deflagração de inúmeros conflitos, levando Eric Hobsbawn a chamá-lo de “a era dos extremos”; por outro, conduziu a população mundial a uma nova era: a das incertezas.<sup>1</sup>

Vivenciamos, atualmente, as incertezas da evolução da humanidade. No campo tecnológico e científico, os limites éticos são cada vez mais flexibilizados em prol de uma ciência que tudo sabe e tudo pode.

Na área da comunicação, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurada pela Magna Carta, tem cedido lugar ao *realities shows*, à divulgação de imagens de catástrofes humanas e naturais, numa trajetória rumo à perda da própria dignidade da pessoa humana.<sup>2</sup>

Na esfera econômico-financeira, a crise norte-americana que culminou, em 2008, na falência de instituições financeiras e na descrença generalizada no mercado de capitais, revelou a fragilidade de um sistema capitalista globalizado, cujo abalo no mais longínquo País afeta a todos os demais, demandando medidas conjuntas e a conscientização de que para cada ação existe uma reação global, porquanto estamos todos conectados em rede.

O Direito, enquanto ciência social, não permanece imune às mudanças globais, modificando-se e adaptando-se a esse novo contexto. Todavia, embora o Direito exista para trazer segurança jurídica e não obstante as leis sejam criadas com o intuito de regular os conflitos sociais, estabelecendo, no plano da abstração, a solução jurídica mais adequada, nem sempre esse objetivo é alcançado. É a era das incertezas refletindo-se no âmbito jurídico.

---

<sup>1</sup> A respeito do assunto, cf. HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>2</sup> O art. 5º, inciso X da Constituição Brasileira de 1988 dispõe que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Se por um lado, as incertezas geram insegurança, por outro, estimulam o pensar e conduzem ao questionamento. Nenhum momento seria mais propício do que o atual para a abordagem de um tema tão polêmico quanto a prescrição da pretensão de cobrança de dívida consignada em cheque, título de crédito regulado pela Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque).

Não obstante a Lei do Cheque estabeleça os prazos prescricionais para o ajuizamento de ação de execução, bem como de enriquecimento ilícito, não trata da prescrição relativamente a outras modalidades de ações, dando abertura para entendimentos contraditórios no Poder Judiciário.

Curiosamente, os estudiosos do Direito Cambiário, em geral, não oferecem uma solução para o problema posto, na medida em que a prescrição é matéria tratada pelo Código Civil. Os civilistas, por sua vez, também não abordam a questão, visto que envolve conhecimentos adicionais de Direito Empresarial.

O objetivo do presente trabalho é analisar os posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema e, à luz da teoria geral dos títulos de crédito e de uma exegese do art. 206 do Diploma Civil, propor uma solução para o problema.

## **2. OS PRAZOS PRESCRICIONAIS NA LEI DO CHEQUE**

Conforme mencionado, a Lei do Cheque trata dos prazos prescricionais da pretensão executiva desse título de crédito e da pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito (ação de locupletamento) contra o emitente ou outros obrigados. Cabe analisar cada uma dessas ações cambiais.<sup>3</sup>

### **2.1 Ação de execução**

De acordo com o art. 59 da Lei do Cheque, a ação de execução para a sua cobrança prescreve em 6 (seis) meses, a contar da expiração do prazo de apresentação.<sup>4</sup> Tal prazo de apresentação, segundo o art. 33 de referido Diploma Legal, será de 30 (trinta) ou de 60 (sessenta)

---

<sup>3</sup> Segundo Fábio Ulhôa Coelho: “A ação cambial é aquela em que o demandado não pode argüir, em sua defesa, matérias estranhas à sua relação com o demandante, em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. A generalidade dos títulos de crédito comportam uma única ação cambial, que é a cobrança por meio de execução. Em relação ao cheque, o legislador prevê duas; além da execução, cabe também a ação de enriquecimento indevido (LC, art. 61).” (COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. v. 1. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 449).

<sup>4</sup> O art. 59 da Lei do Cheque assim preceitua: “Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.)

dias, a contar da emissão, *conforme o cheque seja emitido em uma praça, para ser pago na mesma ou em outra praça*, respectivamente.<sup>5</sup>

Não se deve olvidar que, conforme disposto no art. 36 da Lei Uniforme de Genebra (Anexo I do Decreto n. 57.663/66), dias contam-se em dias e anos contam-se em anos. Portanto, não é correto dizer que a ação de execução de cheque prescreveria em 7 (sete) ou 8 (oito) meses.<sup>6</sup>

A despeito da clareza do dispositivo legal, dúvidas existem no tocante à contagem do prazo na hipótese de cheque pós-datado ou pré-datado, como preferido na linguagem popular. Isso porque, sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, a inserção de cláusula de pós-datação não poderia interferir na contagem do prazo prescricional, prorrogando o prazo de apresentação.<sup>7</sup>

Contudo, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aposição, no cheque, de data futura para pagamento, ou seja, a pós-datação, tem por efeito a ampliação do prazo legal de apresentação.<sup>8</sup>

Prescreve também em 6 (seis) meses, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei do Cheque, a ação de execução regressiva de um obrigado ao pagamento do cheque (endossante ou avalista) contra outro obrigado para com ele. Nessa situação, o prazo prescricional inicia a sua contagem da data em que o endossante ou avalista pagou o título ou do dia em que foi demandado.

Consumada a prescrição da pretensão executiva, faculta-se ao credor a propositura de ação de enriquecimento ilícito.

## 2.2 Ação de enriquecimento ilícito

Também chamada de ação de locupletamento, a ação de enriquecimento ilícito encontra-se prevista no art. 61 da Lei do Cheque, o qual estipula o prazo prescricional de 2 (dois) anos, a contar do término do prazo prescricional da ação de execução do cheque.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> *Apud* COSTA, Wille Duarte *Títulos de crédito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 370.

<sup>6</sup> O art. 36 do Anexo I do Decreto 57.663/66 dispõe que: "(...) As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, mas como um prazo de 8 (oito) ou 15 (quinze) dias efetivos. A expressão "meio mês" indica um prazo de 15 (quinze) dias." (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.)

<sup>7</sup> Consoante o art. 32 da Lei n. 7.357/85, *o cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário*.

<sup>8</sup> A esse respeito, consultar: STJ. REsp n. 767055/RS. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. 4ª Turma. DJ 4 jun. 2007. p. 360; STJ. REsp n. 604351. Rel. Ministro Aldir Passarinho. 4ª Turma. DJ 27 jun. 2005. p. 405; STJ. REsp n. 162.969. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo. 4ª Turma. DJ 05 jun. 2000. p. 164. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.) Consoante Fábio Ulhôa Coelho, a exceção a essa regra dar-se-ia na hipótese de violação à pós-datação: "Os 6 meses prescricionais, na hipótese de apresentação precipitada de cheque pós-datado, contam-se como se o saque tivesse sido realizado na data da primeira apresentação ao sacado. Desse modo, se cheque de mesma praça, que ostenta o dia 2 de abril como data de emissão, é apresentado ao sacado em 15 de março, deve-se reputar prescrita a execução em 14 de outubro do mesmo ano, último dia em que o credor ainda a pode ajuizar." (COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*, p. 450).

No âmbito das letras de câmbio e notas promissórias, referida modalidade de ação encontra-se prevista no art. 48 do Decreto 2.044/1908.<sup>10</sup>

Curioso notar que, ao contrário do que ocorre na Lei do Cheque, em que foi fixado o prazo prescricional para a propositura da ação de locupletamento, no caso das letras de câmbio e notas promissórias, referido prazo não foi estabelecido pelo Decreto n. 2.044/1908, de modo que se aplicará o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, inciso IV do Diploma Civil. Aludido prazo deverá fluir a partir da prescrição da pretensão executiva.<sup>11</sup>

Apesar de a ação de locupletamento poder ser instruída tão-somente com o cheque ou cheques inadimplidos, torna-se necessária a demonstração, por meio de um processo de conhecimento, do enriquecimento ilícito do devedor em relação ao portador. *Se o cheque está sem fundos, o demandado locupletou-se sem causa lícita, em prejuízo do demandante, e é essa, em princípio, a matéria de discussão na ação.*<sup>12</sup>

Em razão dessa exigência legal de comprovação do locupletamento, são raras as hipóteses em que o credor obtém êxito em acionar endossantes e avalistas, de modo que, regra geral, referida modalidade de ação somente é proposta contra o devedor principal do título.<sup>13</sup>

Após a prescrição da pretensão executiva, bem como de locupletamento, será lícito ao credor do cheque, nos termos do art. 62 da Lei n. 7.357/85, promover ação fundada na relação causal, feita a prova da inadimplência.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> O art. 61 da Lei do Cheque preceitua que: “A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.”

<sup>10</sup> O art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 assim estabelece: “Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou aceitante fica obrigado a restituir ao portador com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste. A ação do portador, para este fim, é ordinária.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.)

<sup>11</sup> Sobre a questão, assim se manifesta Humberto Theodoro Júnior: “A ação de enriquecimento contra o emitente e coobrigados do cheque prescreve em dois anos, contados do dia em que consumar a prescrição da ação executiva (Lei n. 7.357/85, arts. 61 c/c 59 e seu parágrafo). Quanto à letra de câmbio e à nota promissória, não há prazo especial na Lei Cambiária. Deve-se, portanto, aplicar, após a prescrição da ação executiva, o prazo previsto ao Código Civil para as ações de enriquecimento sem causa, que é de três anos (art. 206, §3º, IV). Conta-se esse triênio a partir da data em que consumar a prescrição da ação executiva cambial, pois é daí que nasce a ação ordinária de locupletamento.” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*. v. 3, t.2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 334).

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*, p. 450.

<sup>13</sup> Sobre este assunto, vale conferir acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, que restou assim ementado: Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitoria. Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente. - Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ. REsp n. 457556. 3ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andriahi. DJ 16 dez. 2002. p. 331. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.)

<sup>14</sup> O art. 62 da Lei do Cheque dispõe que: “Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.”

Contudo, não estabeleceu a Lei do Cheque o prazo prescricional da pretensão do credor para haver o pagamento da dívida fundada na relação causal e cujo cheque serve apenas de elemento de prova, na medida em que perdeu a sua característica de título cambiário.

Tendo em vista a ausência de previsão legal na Lei do Cheque acerca do prazo prescricional para a propositura da ação regulada no seu art. 62, a qual poderá se processar pelos diversos ritos previstos na legislação processual civil (ordinário, monitório, etc.) ou por outros previstos em leis especiais, como a Lei dos Juizados Especiais, a matéria é remetida para o Diploma Civil, sendo objeto de posicionamentos controvertidos.

À época de vigência do Código Civil de 1916 não havia maiores discussões sobre o prazo prescricional para a propositura da ação regulada no art. 62 da Lei do Cheque, independentemente do rito processual adotado, porquanto se aplicava o disposto no art. 177 do Código Civil, o qual fixava o prazo de 20 (vinte) anos.<sup>15</sup>

A discussão surgiu com o novel Diploma Civil, já que existem diversos dispositivos que, em tese, poderiam ser aplicados à hipótese em comento. Os Tribunais de Justiça estaduais têm se posicionado nos mais diversos sentidos, gerando insegurança jurídica, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou entendimento sobre a questão. É a era das incertezas se refletindo no campo jurídico.

### **3. OS PRAZOS PRESCRICIONAIS NO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA**

Na sequência, serão abordados os prazos prescricionais previstos no Código Civil e que poderiam ser aplicáveis para solucionar o problema posto anteriormente.

#### **3.1 Os prazos prescricionais no Código Civil e a jurisprudência**

##### **3.1.1 O art. 205 do Código Civil**

O Código Civil regula os prazos da prescrição nos arts. 205 e 206.

O art. 205 do Diploma Civil trata do prazo ordinário de prescrição, que é de 10 (dez) anos, o qual deverá ser aplicado caso não haja previsão de outro prazo específico menor no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>16</sup> Como dito, à época de vigência do Código Civil de 1916, tal

---

<sup>15</sup> O art. 177 do revogado Diploma Civil de 1916 dispunha que: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.” Complementando, o art. 179 estabelecia que: “Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.)

<sup>16</sup> O art. 205 do Diploma Civil estabelece o seguinte: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

prazo era de 20 (vinte) anos para as ações pessoais (art. 177), de modo que houve uma sensível redução em relação à legislação anterior, na linha do que vem sendo adotado em outros Países como a Itália.<sup>17</sup>

Impende registrar que o prazo em comento aplica-se tanto às ações pessoais quanto às ações reais para as quais não exista previsão legal de menor prazo, tendo sido eliminada a antiga distinção que o Código Civil de 1916 fazia. Portanto, o prazo extintivo máximo passou a ser único com o advento do Código Civil de 2002.

Em pesquisa junto aos Tribunais de Justiça, verificou-se que alguns desembargadores têm manifestado o entendimento de que a prescrição para a pretensão de cobrança do crédito decorrente do cheque seria de 10 (dez) anos. Nesse sentido, vale transcrever a ementa de recente acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação monitória. Cobrança. Cheque. Prescrição. Inocorrência, pois no caso não se cobra o título, mas a dívida subjacente. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento dos autos. Recurso provido para esse fim. A prescrição da ação de cobrança do crédito decorrente do negócio jurídico, que corresponde à relação subjacente que gerou a emissão do cheque, é a genérica de 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205, Código Civil/2002).<sup>18</sup>

Esse também o entendimento esposado por Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, conforme se verifica a seguir:

“A ação prevista no art. 62 é ação de cobrança do crédito decorrente do negócio jurídico, que corresponde à relação subjacente que gerou a emissão do cheque. A prescrição é a genérica de 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205, CCB atual), e seu prazo flui do término do prazo prescricional para a ação cambiária de execução. O CCB de 2002, em seu art. 205, reza que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Por outro lado, o art. 206, VIII, estabelece o prazo prescricional de três anos da pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Assim, a mencionada norma não se aplica ao cheque.”<sup>19</sup>

<sup>17</sup> O art. 2.946 do Código Civil italiano preceitua que: “Salvi i casi in cui la legge dispone diversamente, i diritti si estinguono per prescrizione com il decorso di dieci anni.” (BARTOLINI, Francesco. *Il codice civile e le leggi complementare*. 12 ed. Piacenza: Casa Editrice La Tribuna, 2007. p. 939.) Traduzindo: Salvo os casos em que a lei dispõe diversamente, os direitos se extinguem por prescrição com o decurso de dez anos.

<sup>18</sup> TJSP. Apelação Cível n. 7.331.332-3. Rel. Dês. Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 17 abr. 2009. Na mesma linha, os seguintes julgados: TJSP. Apelação Cível n. 7316331000. Rel. Dês. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 27 mar. 2009; TJSP. Apelação Sumaríssima n. 7311468200. Rel. Dês. Erson Teodoro de Oliveira. 17ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 24 mar. 2009. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009. Esse é o entendimento minoritário no Tribunal de Justiça Mineiro. Nesse sentido, conferir: TJMG. Apelação Cível n. 1.0155.06.010404-1/001. Rel. Dês. Hilda Teixeira da Costa. *DJ* 11 nov. 2008. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

<sup>19</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 654-655.

Portanto, conforme se verifica do entendimento esposado, como, após a prescrição da pretensão executiva e da ação de locupletamento, o que estaria em discussão não seria o título, mas a dívida decorrente de um negócio jurídico que embasou a emissão do referido título, o prazo prescricional a ser adotado seria o de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Entretanto, este não é o único posicionamento, sendo que há julgados no sentido de que o prazo prescricional da pretensão aqui tratada seria de 3 (três) anos.

### 3.1.2 O art. 206, §3º do Código Civil

Segundo o inciso IV do §3º do art. 206 do Diploma Civil, prescreve em 3 (três) anos *a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa*. Na mesma linha, de acordo com o inciso VIII, prescreve em 3 (três) anos *a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial*.

Com base nos aludidos dispositivos legais, encontramos considerável número de julgados no sentido de que, prescritas a pretensão executiva e a ação de locupletamento, o prazo para cobrança de dívida constante de cheque seria de 3 (três) anos. É o que se infere de recentes acórdãos do Tribunal de Justiça paulista:

APELAÇÃO - MONITORIA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI- DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Muito embora seja perfeitamente possível a via monitoria com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, restando desnecessária a demonstração do negócio subjacente, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 612539/ES; REsp nº 365061/MG; AgRg no Ag nº 965195/SP), o pleito da Apelante não merece guarida, tendo em vista a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil em vigor. - PRESCRIÇÃO TRIENAL - EXEGESE DO ART. 206, § 3º, INCISO VIII DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. (...) SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO, por fundamento diverso.<sup>20</sup>

MONITORIA - Cheques prescritos - Prescrição - Prazo de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil, inaplicável o art. 2.028 - Termo inicial - Início de vigência deste diploma legal - Prazo não decorrido - Inexigibilidade dos cheques - Ônus da qual o

<sup>20</sup> TJSP. Apelação Cível n. 7315049300. Rel. Dês. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira. 37ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 25 mar. 2009. Na mesma linha, os seguintes julgados: TJSP. Apelação Cível n. 7309415000. Rel. Dês. Souza Lopes. 21ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 23 mar. 2009; TJSP. Apelação Cível n. 7241158800. Rel. Dês. Gioia Perini. 24ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 13 abr. 2009. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009. Em Minas Gerais, conferir: TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.478011-4/000. Rel. Dês. Tarcísio Martins Costa. *DJ* 6 ago. 2005. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

embargante não se desincumbiu - Impugnação genérica aos cálculos de atualização - Inadmissibilidade - Embargos improcedentes - Título constituído - Recurso desprovido.<sup>21</sup>

Como se observa, enquanto alguns julgados são no sentido do prazo prescricional de 10 (dez) anos, outros são no sentido da prescrição trienal. Mas, ainda há uma terceira linha de entendimento acerca do tema.

### 3.1.3 O art. 206, §5º do Código Civil

Segundo o art. 206, §5º, inciso I do Diploma Civil, prescreve em 5 (cinco) anos *a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Partindo de aludido dispositivo e considerando que o cheque seria um documento escrito contendo dívida líquida, encontramos julgados adotando o posicionamento de que o prazo prescricional máximo para a pretensão de cobrança de dívida constante de cheque seria de 5 (cinco) anos. É o que se infere do julgado transcrito na sequência:

Ação de cobrança - Cheques - Perda da força executiva - Subsistência como documento representativo de dívida - Aplicação do art. 206, § 5o., inciso I, do novo Código Civil - Prescrição afastada - Ação julgada extinta - Recurso provido.<sup>22</sup>

Destarte, identificamos três correntes acerca da prescrição da pretensão a que se refere o art. 62 da Lei do Cheque: a) 10 (dez) anos; b) 3 (três) anos; c) 5 (cinco) anos. Qual seria o entendimento mais adequado?

## 4. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PREVISTA NO ART. 62 DA LEI DO CHEQUE

### 4.1 O prazo prescricional da ação de cobrança

Para solucionar o problema proposto é preciso considerar que, após a prescrição da ação de execução do cheque e da ação de locupletamento, o cheque *perde a sua característica de título*

<sup>21</sup> TJSP. Apelação Cível n. 7105780200. Rel. Dês. Rui Cascaldi. 12ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 25 mar. 2009. Na mesma linha: TJSP. Apelação Cível n. 7309059200. Rel. Dês. José Tarcísio Beraldo. 14ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 20 mar. 2009. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

<sup>22</sup> TJSP. Apelação com revisão n. 7290494000. Rel. Dês. Zélia Maria Antunes Alves. 13ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 7 abr. 2009. Na mesma linha: TJSP. Apelação Cível n. 7324090900. Rel. Dês. Soares Levada. 11ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 31 mar. 2009. TJSP. Apelação Cível n. 7322463400. Rel. Dês. Edgard Jorge Lauand. 15ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 14 abr. 2009. Apelação Cível n. 7282601000. Rel. Dês. Mário de Oliveira. 37ª Câmara de Direito Privado. *DJ* 14 abr. 2009. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009. . Em Minas Gerais, conferir: TJMG. Apelação Cível n. 1.0878.05.010011-3/001. Rel. Dês. Nicolau Masseli. *DJ* 11 jul. 2008. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

*cambiariforme, passando a constituir mero quirógrafo, capaz de servir de começo de prova, sujeito, entretanto, a prova em contrário.*<sup>23</sup> Trata-se, pois, de simples documento de prova com base no qual se discute a relação jurídica que deu causa à sua emissão.

Portanto, não há mais que se falar em cobrança de cheque, mas sim, em cobrança de dívida decorrente de uma relação jurídica da qual o cheque constitui princípio de prova escrita. Daí a necessidade de se esclarecer a *causa debendi*, como há tempos, alertava o saudoso Wille Duarte Costa, no que se refere à ação monitória para cobrança de dívida constante de cheque:

Sendo assim, o cheque prescrito é princípio de prova escrita por excelência para ensejar o manejo da ação monitória. Entenda-se: o cheque prescrito vale como princípio de prova escrita. Para tanto, o autor da ação monitória deverá, além de juntar o cheque prescrito, declinar a *causa debendi*, a origem da dívida. Sem isso o pedido deve ser indeferido, pois é a oportunidade a ser dada ao réu para embargar o pedido, demonstrando o contrário, se for o caso.<sup>24</sup>

Apesar da advertência do doutrinador, no Superior Tribunal de Justiça, acabou prevalecendo o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação da *causa debendi* no âmbito de ação monitória para cobrança de cheque, de modo que a presunção atua em favor do portador do cheque. Todavia, havendo questionamento pelo devedor acerca do negócio jurídico que embasou o título, tornar-se-á inevitável a discussão sobre a relação fundamental.<sup>25</sup>

Isso porque, como esclarecido, o cheque, superada a relação cambiária, torna-se apenas um documento escrito, unilateral, assinado pelo emitente, que evidencia a existência de uma dívida, comportando prova em sentido contrário.

Nesse contexto, tendo em vista que a cobrança não é do título de crédito, mas sim, de uma dívida que tem como elemento de prova um documento unilateral desprovido de eficácia executiva, afastada está a possibilidade de aplicação do art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil. Com efeito, o prazo prescricional de 3 (três) anos ali previsto é para cobrança de títulos de crédito. Tal prazo é aplicável para fins de execução de títulos para os quais não há previsão em lei especial. Este não é o caso do cheque, na medida em que o art. 59 da Lei n. 7.357/85 já regula o prazo prescricional da pretensão executiva.

De igual modo, inaplicável o inciso IV do referido dispositivo legal, visto que a Lei do Cheque regula, em seu art. 61, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por enriquecimento ilícito.

---

<sup>23</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. v. 2. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 122.

<sup>24</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*, p. 372.

<sup>25</sup> Sobre a questão, conferir: STJ. REsp n. 1018177. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. DJ 12 mai. 2008. STJ. REsp n. 801715. Rel. Ministro Jorge Scartezini. 4ª Turma. DJ 20 nov. 2006. STJ. REsp n. 537038. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. DJ 22 ago. 2005. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

Restam, pois, as opções dos arts. 205 e 206, §5º, inciso I, ambos do Diploma Civil. No que se refere ao art. 205, que estipula o prazo de 10 (dez) anos, por tratar da prescrição ordinária, somente será aplicável se não houver previsão de prazo inferior em outro dispositivo legal.

Em outras palavras, o prazo de 10 (dez) anos somente será aplicável se não se puder adotar o prazo do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Entendemos que a solução para o problema posto no início deste trabalho está nesse último dispositivo legal, de modo que o prazo prescricional para a cobrança de dívida embasada em cheque é de 5 (cinco) anos.

Com efeito, após a perda do caráter cambiariforme, o cheque permanece apenas com o caráter documental, representativo da existência de uma dívida líquida. Assim, não obstante a discussão gire em torno do negócio jurídico que lastreou a emissão do cheque, sendo a ação de cobrança (independentemente do rito processual adotado) instruída com referido cheque, o prazo prescricional a ser adotado deve ser o de 5 (cinco) anos, o que afasta a incidência do art. 205 do Código Civil. Nesse caso, frisamos a necessidade de demonstração da existência da causa subjacente à emissão do título, em observância à determinação do art. 62 da Lei do Cheque.

#### **4.2 Regra de transição do art. 2.028 do Código Civil**

Prevalecendo o entendimento esposado neste trabalho, verifica-se que o Código Civil em vigor reduziu o prazo prescricional previsto anteriormente para a ação de cobrança de dívida a que se refere o art. 62 da Lei do Cheque. Com efeito, tal prazo era de 20 (vinte) anos, à luz do art. 177 do Código Civil de 1916, já abordado.

Segundo o art. 2.028 do Código Civil em vigor, *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Aludido dispositivo legal visa solucionar o conflito intertemporal do Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, naquelas hipóteses em que *o prazo de prescrição não se completou sob o império da lei anterior e a inovação da norma superveniente resultou em redução ou ampliação do aludido prazo.*<sup>26</sup>

Assim, tendo em vista que o Código Civil entrou em vigor em 11 (onze) de janeiro de 2003, aplicando-se a regra do art. 2.028, verifica-se que para os cheques emitidos e ou pós-datados para época anterior a 11 (onze) de janeiro de 1993 (há mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), prevalecerá o prazo prescricional do Código Civil de 1916. Para os cheques emitidos

---

<sup>26</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*, p. 297.

após tal período, prevalecerá o prazo prescricional do Código Civil de 2002, a saber, 5 (cinco) anos, cujo termo inicial de sua contagem deve-se dar a partir da entrada em vigor do aludido Diploma Legal.

Para os cheques emitidos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser o da data de sua emissão ou de sua pós-datação, se houver.

## 5. CONCLUSÃO

Vivemos numa era de incertezas que também são transpostas para o campo do Direito. Exemplo disto é a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei do Cheque. Como visto, predominam 3 (três) correntes sobre a matéria. Identificamos entendimentos no sentido de que tal prazo prescricional poderia ser de 3 (três), de 5 (cinco) e de 10 (dez) anos, tendo em vista a interpretação exegética dos arts. 205 e 206 do Código Civil.

Sustentamos, neste trabalho, o posicionamento de que o prazo prescricional para a pretensão a que se refere o art. 62 da Lei do Cheque seria de 5 (cinco) anos, visto que prescritas as ações cambiais, o cheque perderia o seu caráter cambiariforme, valendo apenas como documento de prova de uma relação jurídica.

A matéria não é pacífica e até que o Superior Tribunal de Justiça e os próprios Tribunais de Justiça Estaduais não cheguem a um consenso, presenciaremos inúmeras decisões contraditórias, em autêntica afronta aos imperativos de paz, ordem, segurança e certeza jurídica.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARTOLINI, Francesco. *Il códice civile e le leggi complementair*. 12 ed. Piacenza: Casa Editrice La Tribuna, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. v. 1. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Wille Duarte *Títulos de crédito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*. v. 3, t.2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. v. 2. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.